

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ/PR.**

Ref.:

PREGÃO ELETRONICO Nº: 38/2021

PROCESSO Nº 70/2021

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços de sonorização e iluminação, pelo Município de Pontal do Paraná.

RAFAEL RAMOS, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 8561895/4 - SESP/PR e CPF nº 072.147.299-03, residente e domiciliado na Rua Almira de Oliveira Ramos, Sítio do Campo, nesta cidade de Morretes, CEP 83.350-000, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2021 Processo Licitatório nº 70/2021**, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. DOS FATOS

Foi republicado o Edital Retificado do Pregão Eletrônico nº 38/2021, Processo Licitatório Nº 70/2021, Tipo Menor Preço por item, pela Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial Vinicius Casanova de Oliveira, com a realização do referido certame prevista para o dia 08/07/2021, com a abertura dos envelopes a partir das 09h00min, pelo Portal ComprasBR, tendo o respectivo Pregão o objeto de "**Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços de sonorização e iluminação, pelo Município de Pontal do Paraná**".

Consta no Item 7 os DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO e, especificamente no **Item 7.4 “b”** contem exigências que restringem a competitividade e ferem o Princípio da ampla competitividade.

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam mais vantajosas.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O tem subitem **3.1 do Edital** prevê o prazo de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública para impugnação ao edital.

De modo que, a sessão pública está marcada para a data de 08/07/2021, esta Impugnação portando, é **tempestiva**.

3. DO DIREITO

3.1 DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO SUBITEM 7.4, “B” - REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE NO CREA.

O respectivo edital de licitação prevê como Documento de Habilitação da empresa a exigência de Registro no CREA, porém, não é cabível tal exigência.

Em que pese os serviços elencados nos Itens 1, 2, 3, 4 e 5, muito embora tenha cunho técnico, não são atividades cuja execução deva recair em profissionais da área de engenharia, assim, não tem necessidade de que a empresa seja registrada no CREA.

Embora de natureza técnica, porque requer a utilização de uma habilidade específica, tais atividades **não podem ser elevadas à categoria de serviços de engenharia e nem se encontram no rol de atividades econômicas que**

exigem Registro no CREA, conforme tabela anexa retirada do site <https://creaweb2.creapr.org.br/creaweb.formulario/documentos/CNAEv4.pdf>.

Neste particular, a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes apresenta o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), sintetizando o conceito de serviços de engenharia como sendo aqueles que:

- a) nos termos da lei que regulamentou a profissão, estiverem elencados entre os que, para sua execução, dependam de profissional registrado no CREA; e
- b) a atividade de engenheiro for predominante em complexidade e custo. (Sistema de Registro de Preços e Pregão presencial e Eletrônico. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2006. pág. 477 e 478).

Para o doutrinador, seguindo a linha de entendimento do TCU, duas condições precisam ser preenchidas para a caracterização de um serviço como de engenharia:

a) **que a atividade esteja entre as regulamentadas pelo CREA:** o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura não realiza o registro profissional do operador de vídeo, do operador de som, bem como do editor de imagem e do gravador de mídia DVD;

b) **que a participação de engenheiro seja predominante tanto em complexidade como na formação do custo do serviço:** nos serviços descritos nos Itens não se identifica uma participação complexa e de maior peso na formação do preço de profissional de engenharia.

Dessa forma, os Itens do Edital não se constituem em serviços de engenharia, assim é desnecessária a exigência de que as empresas licitantes sejam Registradas no CREA.

Ora, se o objeto do referido edital elencasse a montagem e desmontagem de estruturas, palcos, restaria caracterizada atividades e serviços de engenharia, porém, o objeto em questão e os Itens não contem essas especificações.

Por oportuno, faz-se uma alusão ao princípio da razoabilidade, o que seria insensato deixar de citá-lo neste momento, que segundo o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, nos remete:

"Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida".

Diante as sucintas razões fáticas e jurídicas ora explanadas, entende-se oportuno frisar que a Administração deve pautar sua atuação pela coerência lógica nas decisões e medidas administrativas, considerando sempre o princípio da razoabilidade e da motivação dos atos administrativos, de modo a impor à conduta do administrador na escolha dos elementos demonstrativos da qualificação técnica a sua exata observância.

Não poderá a autoridade administrativa inserir no ato convocatório da licitação exigências que não guardem estreita relação razoável e proporcional ao objeto da contratação. Agindo de maneira diversa estarão descumpridas as normas do sistema jurídico.

Além disto, a própria Lei nº. 8.666/93 resguarda no seguinte sentido: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**"

De modo que, o artigo apresenta a prerrogativa de limitar o gestor a tais exigências e a atividade preponderante de empresas de eventos do objeto pretendido **não é de serviços de engenharia.**

Por conseguinte, abstra-se da **Lei 6.839/80**, em seu artigo 1º a imposição do **registro no Crea apenas às empresas e aos profissionais que exerçam a atividade básica ou prestem serviços a terceiros nas áreas específicas de**

engenharia ou agronomia, o que não cabe ao presente caso, visto que, empresas de prestação de serviços de sonorização e iluminação, não se enquadram no rol de atividade obrigatória de registro no CREA/PR, conforme tabela retirada do site <https://www.crea-pr.org.br/ws/> já anexa ao pedido.

No contrato social das empresas que ensejam participar da licitação, para atender devidamente o solicitado no que descreve o Objeto do Edital em questão, deve a demandante possuir como atividade básica serviços de sonorização e iluminação e tem-se como irrefutável que a **exigência da inscrição no órgão só deve ser feita em relação à atividade básica da empresa**.

Assim, prestação de serviços de sonorização e iluminação são atividades básicas que **não se enquadra nas hipóteses que legalmente impõem o registro perante o CREA**, não sendo, por conseguinte, necessária sua inscrição junto a esse órgão, conforme decisão exarada pelo Juiz Federal - Dr. Magnus Augusto Costa Delgado, nos autos nº 0802093-14.2018.4.05.8400:

“Nesse pórtico, tem-se como irrefutável que a exigência de inscrição da empresa em Conselho Profissional só pode ser feita em relação à atividade básica da empresa, nos termos da mencionada Lei nº 6.839/80. O que se extrai da documentação juntada aos autos, no que toca à atividade-fim da empresa suplicante, é que a mesma possui atividade básica que não se enquadra nas hipóteses que legalmente impõem o registro perante o CREA, não sendo, por conseguinte, necessária sua inscrição junto a esse órgão.”

Ademais, ainda que ocorra eventual necessidade de contratação de profissional da engenharia, tal fato não obriga a empresa a registrar-se na entidade. Se prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar em tantos conselhos quantas fossem as espécies de profissionais habilitados em seu quadro de funcionários.

Resta evidente que apenas as empresas cujas atividades preponderantes sejam execução de serviços de engenharia têm a **sua legalidade vinculada ao registro junto ao CREA**.

Neste sentido seguem entendimentos Jurisprudenciais:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº
2007.33.00.0058086/BA
Processo na Origem: 200733000058086
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL
CATÃO ALVES APELANTE: CONSELHO
REGIONAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA-
BA PROCURADOR: DRS. ANTÔNIO CARLOS
COSTA MARINHO E OUTROS APELADA:
ARENA ÁUDIO EVENTOS LTDA
ADVOGADOS: DRS. FRANCISCO ALBERTO
M. VIANA DE MELLO, ROBERTO VIEIRA
SANTOS E OUTROS DECISÃO

1 ARENA ÁUDIO EVENTOS LTDA, empresa qualificada nos autos, moveu AÇÃO ORDINÁRIA ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA CREA/BA, pretendendo afastar a exigência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART (documento exigido na prestação de serviços de engenharia, previsto na Lei nº 6.496/77), bem como obter declaração de (fls. 18) “inexistência de relação jurídica tributária entre a empresa Autora e o Réu, anulando-se eventuais lançamentos fiscais que venham a ser formalizados” , ao argumento de que os serviços de sonorização e iluminação cênica que exerce não constitui atividade passível de qualquer regulação ao cobrança do CREA.

2 - Feita a citação, deferida a Tutela Antecipada (fls. 74/75), contestado e julgado procedente o pedido, o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA, mediante recurso de Apelação regularmente respondido, pleiteia modificação da sentença que dirimiu a controvérsia.

3 - Na espécie, verifica-se, pelo exame dos autos, que o objeto social da Apelada é (fls. 22) “ locação e serviços de sonorização e iluminação cênica para eventos, trios elétricos, carros de som, gravação e instrumentos musicais e comércio de equipamentos eletro-eletrônicos e instrumentos musicais novos e usados” , atividades que não estão inseridas no rol de atribuições privativas de profissionais engenheiros e, portanto, submetidas à fiscalização do Conselho de classe respectivo. Observa-se, pela leitura dos Autos de Infração (fls. 44/70), que foram anulados pela sentença, que a Apelada foi

atuada por ter realizado (fls. 44) “ serviços de instalação do sistema de iluminação cênica no ambiente destinado aos festejos natalinos” , autuação indevida porque a pessoa jurídica, ao praticar tais atos, limitara-se a exercer atividades previstas, regularmente, em seu contrato social.

5 - Não fora isso, o Apelante baseia as penalidades aplicadas nas Leis nºs 5.194/66 e 6.496/77, específicas para as atividades de Engenharia, enquanto, de modo diverso, a Apelada está sujeita aos termos da Lei nº 6.533/78 e do Decreto nº 82.385/78, que regulam a prestação de serviços técnicos e artísticos.

6 - Assim, prescrevem os arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66:

“ Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. (Grifei e destaquei.)

E, ainda:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

REGIONAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURAE AGRONOMIA. MULTA.
EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO.
MONTAGEM DE PALCO PARA SHOWS.

I. O Município de Palmas não exerceu ilegalmente ou se beneficiou da profissão de engenheiro quando contratou empresa para confeccionar e montar estrutura metálica que serviria para PALCO onde seriam realizados SHOWS, para o que é excessiva a exigência de elaboração de projeto estrutural, arquitetônico, elétrico, o acompanhamento da montagem por engenheiro e a afixação de placa, uma vez que não se trata de construção, edificação ou obra na correta aceção de tais palavras.

2. Remessa oficial improvida. (REO nº 1998.04.01.011059-0/PR – Relator Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia – TRF/4ª Região – Terceira Turma – Unânime – D.J. 09/8/2000 – pág. 207.) (Grifei e destaquei.) 13 - Nesse sentido tem julgado o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEIS NºS 5.194/66 E 6.839/80. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE COMUNICAÇÃO.

I - A obrigatoriedade do registro somente é aplicável para aquelas pessoas jurídicas que a quem na prestação de serviços relacionados diretamente com as atividades disciplinadas pela legislação em referência, ou seja, técnicos no âmbito industrial.

II - As atividades empreendidas pela recorrida, além de não estarem inseridas no processo industrial, também não demandam a atuação, in casu, de um engenheiro, mas de mero técnico.

Assim, não há subsunção àquelas atividades previstas nas Leis nºs 5.194/66 e 6.839/80. Precedente: REsp nº 192.563/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/6/2002.

III - Recurso especial improvido. (REsp nº 639.113/RJ – Relator Ministro Francisco Falcão – STJ – Primeira Turma – Unânime – D.J. 28/11/2005 – pág. 196.) (Grifei e destaquei.)

“ ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, “ A” E “ C” , DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO NO CREA. ARTIGOS 59 e 60 DA LEI Nº 5.194/66 E 1º DA LEI Nº 6.839/80. PRECEDENTES. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS.

(...)

Também, a exigência descrita acima causa onerosidade e restringe a participação das licitantes, em especial, as **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**.

De modo que, o estabelecimento desta qualificação técnica, via de regra, causa evidente **restrição à competitividade**, nesse sentido o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabeleceu que no âmbito de licitações públicas, somente são permitidas exigências de habilitação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Assim, seguindo a orientação constitucional a Lei 8.666/93 – de aplicação subsidiária ao Pregão – estabeleceu taxativa proibição a qualquer tentativa de restringir, frustrar ou comprometer a disputa e a competição nas licitações, não obstante tal procedimento perseguir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Veja-se: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Deste modo, é demasiada a exigência de condições impertinentes ou inadequadas, que frustrem a competitividade do certame, em especial, REGISTRO DE EMPRESA NO CREA.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) A retificação do edital licitatório para a **RETIRADA** do requisito previsto no Subitem 7.4, “b” do Edital, visto a evidente restrição de competitividade e

possível direcionamento de licitação, pois o objeto pretendido não se enquadra no rol de atividades que exigem registro da empresa no CREA (<https://creaweb2.crea-pr.org.br/creaweb.formulario/documentos/CNAEv4.pdf>)

b) Caso não seja o entendimento deste insigne Pregoeiro e Equipe de Apoio, que a presente Impugnação seja encaminhada a Autoridade competente para Decisão.

Nestes termos,
Aguardo Deferimento.

Morretes, 05 de julho de 2021

RAFAEL RAMOS
Assinado digitalmente.